



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0066813-12.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Edilson Gualberto da Silva

**ADVOGADOS** : Ramon Pessoa de Moraes e outros

**EMBARGADO** : José Gualberto Filho

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Chaves Neto

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

– Não ocorrendo no Acórdão a contradição e omissão ventiladas, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.167.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.155/159) interpostos por Edilson Gualberto da Silva, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão foi omisso porque não se manifestou sobre a entrega das chaves pelo Embargado e, contraditório porque, apesar de ter sido provado

que o imóvel estava em bom estado de conservação no momento da mudança do Promovido, na sua ótica, seria óbvio que foi entregue em perfeito estado.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão, julgando procedente o pedido autoral.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Aduz o Embargante que o Acórdão foi omissivo porque não se manifestou sobre a entrega das chaves pelo Embargado.

Ora, a ação é de reparação de danos e, portanto, o importante é avaliar quem causou os danos. A entrega das chaves ou o dia da desocupação do imóvel não são essenciais para o deslinde da demanda.

O julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

Logo, inexistiu omissão que pudesse influenciar no julgamento da demanda.

Argumenta, também, que o Acórdão foi contraditório porque, apesar de ter sido provado que o imóvel estava em bom estado de conservação no momento da mudança do Promovido, na sua ótica, seria óbvio que foi entregue em perfeito estado. Destacou, ainda, que o Embargado foi a primeira pessoa a residir no imóvel e que não se espera que um bem recém-construído esteja danificado.

Salientou que a testemunha da parte Embargada afirmou que o bem estava em bom estado de conservação quando efetuou a mudança e que, portanto, estava provado a situação do bem no momento em que emprestou o apartamento ao seu irmão.

Pois bem.

A afirmativa de que o Embargado foi a primeira pessoa a residir no imóvel não foi feita na petição inicial, mas somente por ocasião deste recurso. Outrossim, também não restou provada, uma vez que o bem “recém-construído” nas palavras do Autor foi, na verdade, adquirido no ano de 2000, como prova a escritura.

A afirmação da testemunha da parte Embargada acerca do bom estado de conservação do imóvel quando efetuou a mudança não se presta para provar que o Embargado, após sair do bem, retornou ao mesmo com o intuito de danificá-lo. Ao contrário, poderia servir como prova de que durante sua permanência no imóvel não foi causado nenhum prejuízo.

O Acórdão considerou as provas testemunhais frágeis para provar que o dano foi causado pelo Promovido.

A contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (*error in procedendo*) e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos (*error in iudicando*), hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior.

No caso, o Autor não trouxe nenhuma prova, além da testemunhal, capaz de comprovar o estado do bem antes de ser ocupado pelo Promovido. Nenhum vizinho testemunhou que o Promovido, após sair do imóvel, retornou ao mesmo para danificá-lo. As provas são frágeis e insuficientes para se comprovar quem foi o responsável pelos danos.

No caso em tela, o que se verifica é que o Embargante pretende que o julgado se adéque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não ocorre contradição nem omissão se a interpretação da lei ocorrer de forma diversa da que o Embargante gostaria.

Não ocorrendo no Acórdão a omissão ou contradição ventiladas, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA. - É de se rejeitar embargos de declaração quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada na decisão embargada.

TJPB - Acórdão do processo nº 99920130001616001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013.”

Logo, se não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento do recurso.

O Embargante também recorreu com fins de prequestionamento para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

Sobre o assunto, Nelson Nery Jr. asseverou que:

” 1. O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp; (...) 3. O verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do REsp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias (CF 102, III e 105 III) (...) 8. Os EDcl fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o tribunal tinha o dever de se pronunciar – quer porque foi argüida, quer porque é de ordem pública – mas não o fez.”<sup>1</sup>

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição

1 NENY JR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais – v. 4. Editora Revista dos Tribunais, págs. 863/864.

de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

**Ante o exposto, rejeito os Embargos face à inexistência de contradição e omissão.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**